



**Comentários à Emenda Constitucional nº
141/2026 (originada da PEC 221/2019)**
Escala 5x2

César Augusto de Mello – assessor jurídico trabalhista/sindical

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º
.....

XIII - duração do trabalho normal não superior a **8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação** de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

XV – **repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias**, um dos quais preferencialmente aos domingos;

.....

XV – repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos;

PREFERENCIALMENTE – de preferência, indica uma escolha ou opção

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.

*Art. 1º Todo empregado tem direito **ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas** consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.*

*Art. 6º **Não será devida a remuneração** quando, sem motivo justificado, o empregado **não tiver** trabalhado durante toda a semana anterior, **cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.***

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho **poderão**, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer **regime compensatório que assegure, na média, dois dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário**, garantido o gozo de **pelo menos um dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho**.

Mês-calendário – mês civil fechado: do dia 1º ao último dia daquele mês (28,29,30 ou 31)

Mês de apuração – escolhido pela empresa – ex.: de 21/09 a 20/10.

Exemplo prático com mês de quatro semanas completas

4 semanas x 2 DSRs = 8 dias de repouso nesse mês.

Uma CCT ou ACT poderia estabelecer, em tese o seguinte:

1ª semana - 6 dias trabalhados - 1 DSR = 6x1

2ª semana - 6 dias trabalhados - 1 DSR = 6x1

3ª semana - 6 dias trabalhados - 1 DSR = 6x1

4ª semana - 2 dias trabalhados - 5 DSRs = 2x5

Total = 20 dias trabalhados e 8 DSRs.

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo.” (NR)

Limites: XIII (40h), XIV (2 DSRs) e XV (Turnos ininterruptos de revezamento)

Ex: Trabalhadores em plataformas marinhas (?)

Art. 2º A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento à presente Emenda Constitucional **aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor** e serão implementados sem qualquer redução salarial, seja nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo se aplica inclusive aos **pisos salariais**.

Art. 3º Decorridos dois (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.

A partir de 16/12/2026 – As cláusulas dos ACTs e das CCTs que não se adequarem a nova jornada e aos DSRs “deixarão de existir.”

Art. 4º A entrada em vigor desta Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas de trabalho já fixadas em patamar igual ou inferior a quarenta horas semanais, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal.

As jornadas iguais ou menores não serão reduzidas proporcionalmente, mas terão que ter dois dias de DSR.

Art. 5º Lei complementar **poderá** estabelecer medidas transitórias, **condicionadas à manutenção de níveis de emprego**, de mitigação dos impactos decorrentes desta Emenda Constitucional, para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

MEI – faturamento até R\$ 81.000,00

ME – faturamento até R\$ 360.000,00

EPP – faturamento acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4,8 milhões

Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:

I - **60 (sessenta) dias após** a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal **não excederá a 42** (quarenta e duas) horas semanais;

II - **12 (doze) meses após o decurso do prazo de que trata o inciso I** deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. No prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, **convenção ou acordo** coletivo de trabalho **poderão ampliar a duração diária do trabalho normal** para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho, estabelecida no inciso I do caput, respeitado o disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal.

.....

Art. 7º No prazo previsto no inciso II do caput do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho **poderão** ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho estabelecida no inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador ou se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitado o inciso XV e **§ 2º do art. 7º** da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas ao disposto no caput deste artigo.

Empregado com diploma de nível superior e que perceba salário de R\$ 21.188,88 ou mais não se aplica a jornada de 42h ou 40h ou controle de jornada, mas se aplicam os dois DSRs.

Art. 9º Nos contratos celebrados pela **administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado **no prazo máximo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Emenda Constitucional**.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos regidos pela legislação de licitações e contratos administrativos, de concessões e permissões de serviços e obras públicas, de parcerias público-privadas e de outros instrumentos de colaboração com a iniciativa privada.

§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser **abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional** relativas à duração do trabalho normal **na data da formalização do aditamento ou**, independentemente deste, **ao término do prazo previsto no caput** deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional.